

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

VITÓRIA PEREIRA LINO

**A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL E O PAPEL CONSTITUCIONAL DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ÂMBITO DO JULGAMENTO DOS
RECURSOS ESPECIAIS**

RIO DE JANEIRO

2023

VITÓRIA PEREIRA LINO

**A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL E O PAPEL CONSTITUCIONAL DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ÂMBITO DO JULGAMENTO DOS
RECURSOS ESPECIAIS**

Monografia de final de curso, elaborada na graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Felipe Borring Rocha.

RIO DE JANEIRO

2023

CIP - Catalogação na Publicação

L758r Lino , Vitória Pereira
A relevância da questão federal e o papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do julgamento dos recursos especiais / Vitória Pereira Lino . -- Rio de Janeiro, 2023. 57 f.

Orientador: Felipe Borring Rocha.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Admissibilidade do recurso especial. 2. Direito processual civil . 3. Superior Tribunal de Justiça. 4. Jurisprudência defensiva. 5. Relevância da questão de direito federal. I. Rocha, Felipe Borring, orient. II. Título.

VITÓRIA PEREIRA LINO

**A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL E O PAPEL CONSTITUCIONAL DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ÂMBITO DO JULGAMENTO DOS
RECURSOS ESPECIAIS**

Monografia de final de curso apresentada à
Faculdade Nacional de Direito da Universidade
Federal do Rio de Janeiro como requisito obrigatório
para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Data da aprovação: 24/11/2023.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Felipe Borring Rocha

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof^ª. Dr^ª. Marcia Cristina Xavier de Souza

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Gilberto Fachetti Silvestre

Universidade Federal do Espírito Santo

RESUMO

O presente estudo visa a realizar uma análise acerca do juízo de admissibilidade dos recursos especiais realizado pelo Superior Tribunal de Justiça. Em um primeiro momento, é apresentada uma base teórica no que concerne aos recursos e, especificamente, acerca dos requisitos de admissibilidade e da função do recurso especial. Além disso, busca-se entender o papel do Superior Tribunal de Justiça, adentrando no cerne do principal problema que cerceia seu pleno funcionamento, qual seja a sua sobrecarga processual; nesse ínterim, discute-se a questão da utilização de um formalismo exacerbado na admissibilidade dos recursos especiais pela Corte como forma de sustentar sua atuação. Por fim, analisa-se a Emenda Constitucional 125 de 2022, que institui no recurso especial o requisito de admissibilidade de relevância da questão de direito federal, e como essa se apresenta como alternativa para a resolução da problemática apresentada.

.Palavras-chave: Direito processual civil. Recurso especial. Admissibilidade. Relevância da questão de direito federal. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

The present study aims to carry out an analysis of the admissibility judgment of special appeals carried out by the Superior Court of Justice. Firstly, a theoretical basis is presented regarding appeals and, specifically, regarding the admissibility requirements and the function of the special appeal. Furthermore, we seek to understand the role of the Superior Court of Justice, delving into the heart of the main problem that hinders its full functioning, namely its procedural overload; In the meantime, the issue of the use of an exacerbated formalism in the admissibility of special appeals by the Court as a way of supporting its actions is discussed. Finally, Constitutional Amendment 125 of 2022 is analyzed, which establishes in the special appeal the admissibility requirement of relevance of the question of federal law, and how this presents itself as an alternative for resolving the problem presented.

Keywords: Civil procedural law. Special appeal. Admissibility. Relevance of the issue of federal law. Superior Court of Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgRg – Agravo Regimental

AgInt – Agravo Interno

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CF ou CF/88 – Constituição Federal de 1988

CPC ou CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015

Dje – Diário de justiça eletrônico

EC – Emenda à Constituição

EDcl – Embargos de Declaração

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 JULGAMENTO DOS RECURSOS.....	10
1.1 A relação entre o julgamento da demanda e o julgamento do recurso.....	10
1.2 Juízo recorrido e juízo recursal.....	10
1.3 Juízo de interposição e juízo de julgamento.....	11
1.4 Juízo de admissibilidade e juízo de mérito.....	13
2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O RECURSO ESPECIAL.....	17
2.1 Os recursos extraordinários lato sensu no ordenamento jurídico brasileiro.....	17
2.2 Os requisitos de admissibilidade do recurso especial.....	18
2.2.2 Legitimidade.....	19
2.2.3 Interesse.....	20
2.2.4 Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.....	20
2.2.5 Tempestividade.....	21
2.2.6 Regularidade formal.....	21
2.2.7 Preparo.....	24
2.2.8 Prequestionamento.....	24
2.3 As hipóteses de cabimento do recurso especial.....	26
2.3.1 Cabimento com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88... 27	
2.3.2 Cabimento com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 105 da CF/88... 28	
2.3.3 Cabimento com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/88... 29	
3 OS FILTROS DE ADMISSIBILIDADE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA... 31	
3.1 O papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça.....	31
3.2 A inflação processual no Superior Tribunal de Justiça.....	34
3.3 A sistemática da inadmissão dos recursos especiais.....	35
3.4 As críticas doutrinárias à postura do Superior Tribunal de Justiça.....	39
4 A EC 125/22 E A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL.....	41
4.1 A adoção de um sistema de filtragem no recurso especial e a EC 125/22.....	41
4.2 A demonstração de relevância de questão de direito federal no recurso especial.....	45
4.3 A (in)compatibilidade do novo requisito de admissibilidade do recurso com o princípio do acesso à justiça.....	49
CONCLUSÕES.....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	53

INTRODUÇÃO

Até 1988, o controle da uniformização das questões de Direito tanto constitucionais quanto infraconstitucionais era realizado somente pelo Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário. Constituída por apenas 11 ministros, esta se tornou incapaz de atender ao excesso de demandas, que vinham das Justiças Estadual e Federal, com alegações de violação à ampla legislação mencionada (Calmon, 2003, p. 292).

Perante tal cenário, foram criados diversos óbices procedimentais com a finalidade de dificultar a admissibilidade dos recursos extraordinários. Nesse ínterim, destaca-se a criação do instituto da “arguição de relevância”, que permitia a admissibilidade do recurso, mesmo perante a incidência de quaisquer dos óbices presentes no regimento interno do STF, se fosse demonstrada grande expressão social da questão tratada no caso, em termos quantitativos ou qualitativos.

Defronte às diversas críticas voltadas à arguição de relevância, relacionadas à sua falta de definição e seu caráter meramente administrativo, decidiu-se aperfeiçoar o sistema de filtragem do recurso extraordinário, gerando o instituto da repercussão geral, por meio da Emenda Constitucional 45/2004. Assim, começou a se fazer necessária a demonstração da transcendência dos interesses subjetivos da causa para a admissibilidade do recurso.

Ademais, outro mecanismo utilizado para desobstruir a Suprema Corte foi a criação de um tribunal que cuidasse dos casos de Direito infraconstitucional, para que o STF se atentasse predominantemente às causas constitucionais. Dessa forma, a Constituição de 1988 criou o Superior Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o papel de uniformizador da legislação federal por meio, principalmente, do julgamento dos recursos especiais, que são a ele remetidos caso superem o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal recorrido.

O STJ, no entanto, de forma similar à explicitada problemática sofrida pelo STF, passou a sofrer intensa sobrecarga devido ao excessivo número de recursos especiais interpostos. Nesse sentido, houve uma tentativa de superar a disfunção por meio da criação de uma quantidade excessiva de óbices à admissibilidade destes, criando uma jurisprudência rigorosa em relação aos requisitos formais indispensáveis para que os recursos sejam admitidos, intitulada pela doutrina como “jurisprudência defensiva”.

No entanto, urge destacar que tal postura da Corte se mostra atentatória a diversos princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro, sendo por isso duramente criticada pela doutrina, além de não ter sido capaz de efetivamente aumentar a efetividade do STJ.

Diante desse cenário, foi aprovada a Proposta de Emenda à Constituição 209/12, que visava alterar a redação do artigo 105 da Constituição Federal, criando um novo filtro para a admissibilidade dos recursos especiais. Assim, incluiu-se a necessidade de demonstração de relevância das questões de direito federal infraconstitucional alegadas como violadas no caso, para que o recurso seja admitido e analisado pela Corte.

Assim, visa-se com o presente estudo analisar a problemática da sobrecarga processual enfrentada pelo STJ, explorando a efetividade das duas principais soluções a ela apresentadas até o momento, quais sejam a utilização da jurisprudência defensiva e a criação da Emenda Constitucional 125/22.

1 JULGAMENTO DOS RECURSOS

1.1 A relação entre o julgamento da demanda e o julgamento do recurso

Conforme afirma Nelson Luiz Pinto (2002, p. 27 *apud* Cambi *et al.*, 2017, p. 1433), o recurso “é uma extensão do direito de ação ou de defesa, e, portanto, apenas prolonga a vida do processo e a litispendência existente, dentro da mesma relação processual”. Nesse sentido, o que ocorre, na visão de Silva e Gomes (1997, p. 302 *apud* Cambi *et al.*, 2017, p. 1434) é um “refluxo sobre o próprio percurso do processo”, a fim de se reanalisar os fundamentos e a legitimidade do pronunciamento judicial recorrido.

Assim, no processo, a parte que se sentir prejudicada por decisão judicial pode postular a sua reforma, invalidação, esclarecimento ou integração por meio de um remédio voluntário idôneo: o recurso (Barbosa Moreira, 1998, p. 231). Há, portanto, a existência de um ônus processual típico, no qual a parte pode ou não exercer o seu direito de recorrer, sob o risco de, não o exercendo, ser privado de um benefício (Cambi, 2001, p. 32 *apud* Cambi *et al.*, 2017, p. 1435).

1.2 Juízo recorrido e juízo recursal

Os institutos dos juízos recorrido e recursal se conectam diretamente com o princípio do duplo grau de jurisdição previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque tal princípio assegura às partes do processo a possibilidade de interposição de, pelo menos, um recurso (Didier Jr.; Cunha, 2016, p. 91). Dessa forma, ainda segundo Didier Jr. e Cunha (2016, p. 91), é garantido à parte vencida o direito de provocar outra avaliação do seu alegado direito, em regra perante órgão jurisdicional diferente, com outra composição e de hierarquia superior, o que compõe o juízo recursal (também intitulado juízo *ad quem*).

Assim, há a revisão da decisão proferida pela instância inferior, que constitui o juízo recorrido, por uma superior, destacando-se que “a segunda decisão não é necessariamente melhor que a primeira; é apenas superior, ou seja, é apenas proferida por um órgão hierarquicamente superior” (Didier Jr.; Cunha, 2016, p. 91). Em sentido inverso, Dinamarco e Lopes (2016, p. 69) defendem o aumento de qualidade da decisão proferida pelo tribunal recursal visto que

os juizes dos tribunais (desembargadores ou ministros) são pessoas de maior experiência que os de primeiro grau, reunindo condições para melhor julgar, seja por esse motivo, seja porque ordinariamente decidem em órgãos colegiados - onde eventuais erros de um podem ser neutralizados pela participação dos demais.

Nos recursos classificados como ordinários - como, por exemplo, a apelação - há a aplicação da regra geral do duplo grau de jurisdição, cujo propósito é oferecer ao litigante a oportunidade de obter uma segunda decisão tanto sobre os fatos quanto sobre o direito (Laspro, 1993, p. 27 *apud* Costa, 2011, p. 10). Nesse sentido, a controvérsia é de imediato remetida ao juízo *ad quem* para revisão, abrangendo tanto as questões fáticas quanto as questões de direito aplicáveis, excetuando-se, apenas, novas provas e alegações (Costa, 2011, p. 11).

Já em relação aos recursos classificados como extraordinários ou excepcionais, observa-se uma restrição no âmbito de julgamento realizado pelo juízo *ad quem*. Nesse sentido, Costa (2011, p. 12), citando Jolowicz (1986, p. 635) e Knijnik (2005, p. 108), esclarece:

Se por um lado o duplo grau e os remédios a ele atrelados permitem uma revisão da causa em toda a sua amplitude (*in iure e in facto*), o recurso excepcional ou "de estrito direito", por outro, não se presta a provocar novo reexame, mas apenas uma revisão parcial (*in iure*) da própria decisão impugnada. A explicação para essa restrição cognitiva é singela: se os recursos excepcionais estão vocacionados à tutela objetiva do Direito, então é natural e desejável que a atenção do julgamento deva voltar-se especificamente para o problema jurídico, sem que considerações com as minúcias do caso concreto dificultem uma adequada reflexão sobre uma questão de alcance geral.

Dessa forma, depreende-se que o juízo recursal compõe a estrutura necessária para o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição garantido implicitamente na Constituição Federal. No entanto, seu papel e âmbito de julgamento variam conforme a natureza do recurso em questão, podendo ter por finalidade a revisão total da decisão recorrida ou apenas parcial, na qual veda-se a reanálise dos fatos da causa.

1.3 Juízo de interposição e juízo de julgamento

Conforme os ensinamentos de Didier Jr. e Cunha (2016, p. 107), os recursos presentes no ordenamento jurídico brasileiro são interpostos perante o juízo recorrido, que, como explicitado, é o órgão responsável por proferir a decisão recorrida. Apresenta-se como única

exceção à tal regra o recurso de Agravo de Instrumento, que é dirigido diretamente ao tribunal competente para o julgamento, nos termos do art. 1.016 do CPC.

Ademais, cumpre destacar que, apesar de ser realizada a interposição do recurso no juízo recorrido, em regra, o seu juízo de admissibilidade não é por ele realizado. Excepciona tal regra os recursos extraordinário e especial, uma vez que há a existência de um primeiro juízo de admissibilidade como competência do juízo recorrido. No entanto, é certo dizer que o juízo de julgamento - juízo recursal - sempre terá competência para realizar juízo de admissibilidade (Didier Jr.; Cunha, 2016, p. 107).

Adentrando-se no âmbito dos recursos extraordinário e especial, o Código de Processo Civil disciplina que deve haver interposição diante do presidente ou do vice-presidente do tribunal *a quo*:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Distintivamente, os juízos de julgamento de tais recursos encontram-se previstos nos artigos 102, III e 105, III, ambos da Constituição Federal. Para o julgamento do recurso extraordinário, a Constituição prevê a competência do Supremo Tribunal Federal; já para o do recurso especial, a do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, veja-se o seguinte exemplo, especificamente acerca do recurso especial, trazido por Guimarães (2020) em sua obra “Recursos Especial e Extraordinário: Técnica de Elaboração, Processamento e Julgamento”, no qual o autor demonstra a interposição do recurso:

Exemplificando: de um acórdão proferido pela 1.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, há a impugnação por meio de recurso especial. O recurso é obrigatoriamente dirigido à 1.^a Vice-Presidência do tribunal, daí a razão da petição de interposição ser apresentada para ela, e as razões recursais, anexas, são dirigidas ao tribunal superior. O Vice-Presidente tem a competência para examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial e, no caso de se encontrarem preenchidos, encaminhá-lo ao Superior Tribunal de Justiça. Ingressando o recurso no tribunal superior, deve o Ministro relator reapreciar os pressupostos de admissibilidade do

recurso e, somente depois de preenchida essa etapa, verificar a razão do recorrente, ou seja, se pronunciar sobre uma possível violação à lei federal ou não.

1.4 Juízo de admissibilidade e juízo de mérito

Consoante as regras do ordenamento jurídico brasileiro, para que o mérito da causa seja analisado, deve haver o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos em lei. Nessa esteira, faz-se necessário a existência de um juízo de admissibilidade, responsável pela averiguação da existência de tais requisitos no caso concreto, sendo que apenas se este for positivo, o mérito poderá ser examinado.

Nesse ínterim, faz-se pertinente aludir à conceituação do juízo de admissibilidade realizada por Buika (2014, p. 58):

Com o intuito de assegurar que o pronunciamento tenha um conteúdo justo, a lei se preocupa em regular o modo pelo qual ele há de surgir, fazendo com que o mecanismo destinado a produzi-lo seja cercado por inúmeras cautelas, que se constituem de duas séries de normas: a primeira, relativa aos pressupostos processuais de existência e de validade do processo; a segunda, concernente às condições, sem as quais não se pode, legitimamente, exercer o direito de ação. As questões relativas a esses requisitos configuram-se como preliminares ao conhecimento do mérito, ou seja, elas constituem, no seu conjunto, o objeto de um juízo logicamente anterior àquele que incide sobre o pedido, que se denomina juízo de admissibilidade.

Nessa esteira, destaca-se que há controvérsias acerca da limitação na análise do caso realizada em sede do referido juízo, no sentido de ser ou não cabível, já no momento de análise da admissibilidade, o exame do mérito do recurso. Importante ressaltar que “o mérito recursal não deve ser confundido com o objeto ou mérito da demanda ou lide; é possível, desse modo, que o objeto do recurso verse sobre questão exclusivamente processual, distante do mérito da causa.” (Cambi *et al.*, 2017, p. 175).

Segundo Buika (2014, p. 58), o exame acerca dos fundamentos fáticos, jurídicos e do pedido recursal é típico somente do juízo de mérito:

Quando o recurso não é conhecido, ou seja, quando é denegado o seu seguimento pelo juízo de admissibilidade, o órgão *ad quem* não menciona os fundamentos de fato e de direito nem o pedido de nova decisão, limita-se a dizer que o recurso é incabível. Se for dado seguimento ao recurso, ou seja, se o recurso for conhecido, o órgão *ad quem*, após fazer digressões e considerações sobre as razões recursais, aduzidas pelo recorrente e pelo recorrido, dará ou negará provimento ao recurso, ou seja, fará a apreciação do mérito recursal.

Alinhado a tal posição, escreveu Barbosa Moreira (1998, p. 587):

Não compete ao presidente ou ao vice-presidente examinar o mérito do recurso extraordinário ou especial, nem lhe é lícito indeferi-lo por entender que o recorrente não tem razão: estaria, ao fazê-lo, usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Toca-lhe, porém, apreciar todos os aspectos da admissibilidade do recurso.

No mesmo sentido, Cambi (*et al.*, 2017, p. 1599) entende que a admissibilidade do recurso especial quando interposto pela alínea “a” do art. 105 da Constituição está condicionada tão-somente à alegação da contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Nesse ínterim, aduz Nelson Luiz Pinto (2002, p.198 *apud* Cambi, 2017, p. 1599) que

a situação fática que corresponde ao preenchimento dos requisitos exigidos pela hipótese constitucional de cabimento do recurso especial previsto pela alínea “a” do art. 105 da CF consiste na alegação razoável, por parte do recorrente, de ter a decisão recorrida contrariado dispositivo de lei federal ou tratado, ficando o exame da questão de ter ou não havido efetivamente a alegada contrariedade ou negativa de vigência reservado ao STJ, como questão de mérito do recurso, da qual resultará o provimento ou não do mesmo, e não seu conhecimento ou inadmissão.

Em sentido inverso, Wambier e Dantas (2016, p. 430) reconhecem como inevitável a análise do mérito no juízo de admissibilidade ao se tratar dos recursos de fundamentação vinculada, classificação a qual pertence o recurso especial:

Recursos de fundamentação vinculada são aqueles em que o recorrente só se pode basear naqueles fundamentos que o texto do direito positivo elegeu como possíveis de sustentar impugnação da decisão. Isso significa admitir que há certa dose inevitável de sobreposição entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito. Esse fenômeno ocorre tanto nos recursos ditos excepcionais, extraordinário e especial quanto nos embargos de declaração. [...] O que ocorre, de rigor, a nosso ver, é que o juízo de admissibilidade de recursos de fundamentação vinculada é um juízo de viabilidade: não é impossível que haja omissão na decisão impugnada. Ou, ainda, é possível ou, até mesmo, provável. Então, evidentemente, quem admite um recurso de fundamentação vinculada examina, ainda que muito superficialmente, o mérito. Não para dar ou não provimento, mas para dizer que é possível que o direito esteja do lado do recorrente. No juízo de mérito, há cognição plena, e ao recurso se dá, ou não se dá, provimento.

Rafael Oliveira de Guimarães (2020) observa que o próprio Superior Tribunal de Justiça sustenta que a avaliação da efetiva violação à lei federal está intrinsecamente ligada à admissibilidade do recurso especial, argumentando que essa violação constitui o fundamento para a admissão do recurso. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente da Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PONTOS OMISSOS. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DE MÉRITO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535). 2 - Em relação à incidência do enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não há omissão a ser sanada, na medida em que o acórdão recorrido foi claro ao dispor que não houve impugnação específica a todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, tanto que a aplicação do aludido verbete restou referendada pelo Colegiado da 4ª Turma. 3 - No tocante ao argumento de que a decisão que não admitiu o apelo especial teria usurpado a competência desta Corte Superior, impõe-se reconhecer a omissão apontada, pois a referida questão foi agitada tanto nas razões do agravo de instrumento, quanto nos argumentos apresentados por ocasião da interposição do agravo interno. 4 - É pacífica a compreensão no sentido de ser possível ao Tribunal de origem, ao realizar o juízo primeiro de admissibilidade, adentrar no mérito do recurso especial, não havendo falar em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. 5 - Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, 4 T. EDcl no AgRg no Ag 1.023.098/MG, rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 25.05.2010)

O autor ainda alude que a existência da Súmula 123 do STJ - “A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais” - demonstra o posicionamento da Corte no sentido de assegurar a análise do mérito do recurso pelo tribunal *a quo*, em sede de juízo de admissibilidade, quando o recurso especial for interposto com base no art. 105, III, alínea “a” da CF/88 (Guimarães, 2020).

Para além de tal debate, ressalta-se, ainda, que o juízo de admissibilidade pode ser provisório ou definitivo. Conforme Didier Jr. e Cunha (2016, p. 106), “quando o recurso for interposto perante o órgão *a quo* esse poderá, a depender da previsão normativa, exercer o juízo provisório de admissibilidade; cabe ao órgão *ad quem* exercer o juízo definitivo de admissibilidade”.

Nessa esteira, destaca-se o entendimento do STF, que além de aduzir pela provisoriedade dos juízos de admissibilidade realizado pelos tribunais inferiores - juízo *a quo* -, estabelece que a competência para aplicação da multa prevista no art. 80 do CPC nos casos em que houve interposição de recurso com caráter protelatório só pode ser imposta em juízo de admissibilidade definitivo, que é realizado pelo juízo *ad quem*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO EXERCER O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A multa por litigância de má-fé deve ser imposta por aquele que detém o juízo definitivo de admissibilidade do recurso. O exame da admissibilidade levado a efeito pelos tribunais inferiores tem natureza provisória e deve cingir-se à análise dos

pressupostos genéricos e específicos de recorribilidade do extraordinário. Embargos de declaração acolhidos para excluir a multa imposta pelo Tribunal de origem (AI nº 414.648/RS-AgR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 23/2/07).

Por fim, importante ressaltar que as matérias relativas ao juízo de admissibilidade são de ordem pública, devendo, portanto, o juiz reconhecê-las de ofício (Cambi *et al.*, 2017, p. 1478), observado o disposto no art. 10 do CPC/15.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O RECURSO ESPECIAL

2.1 Os recursos extraordinários *lato sensu* no ordenamento jurídico brasileiro

Em relação ao objeto, os recursos podem ser classificados em ordinários e extraordinários, “sendo os primeiros utilizados unicamente com a finalidade de proteger o direito subjetivo da parte recorrente, enquanto os demais têm por objetivo imediato a tutela do direito objetivo” (Cambi *et al.*, 2017, p. 1445).

No ordenamento jurídico brasileiro, são recursos extraordinários o recurso especial e o recurso extraordinário *stricto sensu* (Cambi *et al.*, 2017, p. 1445). Tais recursos apresentam características próprias e comuns, quais sejam:

a) exigem o prévio esgotamento das instâncias ordinárias; b) não são vocacionados à correção de injustiças presentes no julgado recorrido; c) não se prestam à revisão de matéria fática, ainda que determinante para a ocorrência do error in iudicando (de fato, tem-se o "erro de fato" como circunscrito aos lindes de determinada causa, o que lhe confere o status de ser menos pernicioso do que o "erro de direito", que deve ser coibido a bem da integridade e coerência da ordem jurídica (CPC, art. 926); e d) as suas hipóteses de cabimento estão traçadas na Constituição Federal (Cambi *et al.*, 2017, p. 1445).

Nesse sentido, Nery Jr. (1996, p. 246 *apud* Netto, 1999, p. 38) aduz que os recursos em questão são “meios excepcionais de impugnação das decisões judiciais” e, por isso, não se prestam a corrigir injustiças, apresentando por finalidade, de fato, a uniformização da interpretação da lei federal, no caso dos recursos especiais, e a proteção dos comandos que emergem da Constituição Federal, no caso dos recursos extraordinários *stricto sensu*. Como motivo de tal finalidade, Costa (2011, p. 12), citando Calamandrei (2007, p. 93-94), esclarece que

o erro quanto aos fatos - justamente em razão de derivar de circunstâncias próprias da lide individualmente considerada - é incapaz de constituir um precedente capaz de ser seguido por outros juizes. Mas o erro concernente ao direito porquanto passível de generalização - configura exemplo "facilmente contagioso", capaz, por isso mesmo, de ser seguido e repetido numa série de relações similares futuras.

Por isso, destaca-se que, em compatibilidade com a função do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, que é a ele direcionado, há uma tutela indireta e oblíqua do interesse da parte recursal (Cambi *et al.*, 2017, p. 1594); isso porque, conforme afirma Fernandes (2003, p. 176 *apud* Cambi *et al.*, 2017, p.1594):

o recurso especial não se destina a proteger o direito subjetivo da parte, não representando, pois, um terceiro grau de jurisdição. A função do Superior Tribunal de Justiça é, como já se disse, a de garantir a supremacia da lei federal infraconstitucional, deixando o direito subjetivo do litigante em segundo plano.

Já acerca do recurso extraordinário *stricto sensu*, Mancuso (1996. p. 82 *apud* Cambi, 2017) traça sobre sua função e finalidade; de maneira semelhante ao recurso especial, não constitui terceiro ou quarto grau de jurisdição e sequer visa, em primeiro plano, a proteção específica do direito subjetivo da parte:

O recurso extraordinário não configura mais uma possibilidade de impugnação, e sim o remédio de cunho político-constitucional (seus pressupostos não estão na lei processual) que permite ao STF dar cumprimento àquela sua função. Naturalmente, ao fazê-lo, a Corte também provê sobre o direito subjetivo individual acenado pelo recorrente; todavia, cremos que esse é um efeito indireto" ou "reflexo" do provimento do recurso, já que repetimos a finalidade precípua é o asseguramento da inteireza positiva' do direito constitucional, na expressiva locução de Pontes de Miranda".

Portanto, depreende-se que, conforme aduz Vicente Greco Filho (2009, p. 301), os recursos extraordinários *lato sensu* possuem uma “função política” por terem como finalidade “a uniformidade de interpretação da legislação federal e a eficácia e integridade das normas da própria Constituição”.

2.2 Os requisitos de admissibilidade do recurso especial

Para que o recurso especial tenha o seu mérito analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, ele deve passar pelo crivo do primeiro juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo*, no qual é examinada a ocorrência de subsunção aos requisitos formais do recurso, quais sejam os pressupostos extrínsecos e intrínsecos ordinários (Guimarães, 2020).

Nesse contexto, segundo Barbosa Moreira, referenciado por Didier Jr. e Cunha (2016, p. 107), os pressupostos podem ser classificados em dois grupos, quais sejam os intrínsecos e os extrínsecos:

O objeto do juízo de admissibilidade dos recursos é composto dos chamados requisitos de admissibilidade, que se classificam em dois grupos, de acordo com a conhecida classificação de Barbosa Moreira: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer"; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.

Ademais, os recursos especiais submetem-se, caso positivo o primeiro juízo de admissibilidade, a outra análise, realizada pelo próprio tribunal *ad quem*. Nesse segundo juízo de admissibilidade há a obediência

aos requisitos listados na CF/88, arts. 102, e 105, III – prequestionamento, inexistência de questão fática, exaurimento de instância e ser a decisão recorrida proferida por um tribunal - e, ainda, a alegação em tese de uma das hipóteses previstas no art. 105, no caso de recurso especial (Guimarães, 2020).

2.2.2 Legitimidade

O requisito de admissibilidade que concerne à legitimidade em recorrer encontra previsão legal no art 996 do CPC/15: ”O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.”

Nesse contexto, segundo Didier Jr. e Cunha (2016, p. 111), o artigo não limita a legitimidade ativa só a autor e réu, havendo ou não litisconsórcio, visto que há a possibilidade de interposição de recurso pelo terceiro interveniente, que, com a intervenção na ação, se tornou parte. Nesse sentido, é possível afirmar que a intervenção de terceiro realizada no curso do processo concede a qualidade de parte aos assistentes (simples ou litisconsorcial), denunciados e chamados, garantindo-lhes a legitimidade recursal (Didier Jr.; Cunha, 2016, p. 111).

No entanto, deve haver atenção às situações que envolvam as seguintes modalidades de intervenção de terceiro: a assistência e o *amicus curiae*. A primeira pois, visto que a atuação do assistente é vinculada à vontade manifestada pelo assistido, por força do art. 122 do CPC, “se o assistido expressamente tiver manifestado a vontade de não recorrer, renunciando ao recurso ou desistindo do recurso já interposto, o recurso do assistente não poderá, efetivamente, ser conhecido.” (Didier Jr.; Cunha, 2016, p. 112).

Já a segunda se dá pela vedação expressa à interposição de recursos pelo *amicus curiae*, trazida pelo art. 138, §1º, CPC. Importante destacar, no entanto, que há duas exceções previstas no próprio Código, quais sejam a possibilidade de oposição de embargos de declaração, conforme art. 138, §1º, *in fine*, do CPC e de se insurgir contra decisão que julgar o

incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos dos arts. 138, §3º e 976 e segs. do CPC (Didier Jr.; Cunha, 2016, p. 113).

Acerca da atuação do terceiro prejudicado, destaca-se que este deve “afirmar-se titular ou da mesma relação jurídica discutida ou de uma relação jurídica conexa com aquela deduzida em juízo, ou, ainda, ser um legitimado extraordinário.” (Didier Jr.; Cunha, 2016, p.114). Por fim, há a menção ao Ministério Público, que pode recorrer na qualidade de parte ou de fiscal da ordem jurídica. Acerca de sua atuação como *custos legis*, Didier Jr. e Cunha (2016, p. 115) esclarecem que

a legitimação recursal como fiscal da ordem jurídica é concorrente com a das partes, mas é primária, ou seja, independe do comportamento delas (a propósito, o enunciado 99 da Súmula do STJ: "O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte"). A regra vale, inclusive, para a ação acidentária: nesse sentido, o enunciado 226 da Súmula do STJ: "O Ministério Público tem legitimidade para recorrer na ação de acidente do trabalho, ainda que o segurado esteja assistido por advogado".

2.2.3 Interesse

Segundo Barbosa Moreira (1998, p. 298-306) é necessário, para que o recurso seja admitido, que ele seja necessário e útil; assim, espera-se que a decisão do mérito recursal gere vantagem ao recorrente, em relação ao estabelecido na decisão impugnada.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula nº 126 do STJ - “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário” - como exemplo de inadmissibilidade do recurso pela falta de utilidade e, em consequência, interesse (Didier Jr.; Cunha, 2016, p. 116).

2.2.4 Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer

Trata-se de "requisitos negativos de admissibilidade do recurso"; isso porque, nesse caso, a admissibilidade depende da ausência de certas situações (Didier Jr.; Cunha, 2016, p. 120). Os autores esclarece a questão, aduzindo que

a desistência, a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação e o reconhecimento da procedência do pedido são fatos impeditivos do direito de recorrer, salvo se o recorrente pretender discutir a validade de tais atos, o que redundaria na rescisão da decisão judicial que os tenha por fundamento (Didier Jr.; Cunha, 2016, p. 120).

2.2.5 Tempestividade

A interposição do recurso deve ocorrer no prazo previsto em lei. O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 1003, §5º, que o prazo recursal é de 15 (quinze) dias, exceto para o caso da interposição dos embargos de declaração (Didier Jr.; Cunha, 2016, p. 120). Ressalta-se que, nos termos do art. 219 do CPC, nos prazos previstos no Código se computam somente os dias úteis (Didier Jr.; Cunha, 2016, p. 120).

O início do prazo para a interposição do recurso é a intimação da decisão, conforme previsto no art. 1003 do CPC (Didier Jr.; Cunha, 2016, p. 121). Ademais, a data em que se afere se o recurso é tempestivo é a do protocolo, que pode ser em cartório, nos termos do §3º do art. 1003 do CPC ou descentralizado, vide art. 929, parágrafo único do CPC (Didier Jr.; Cunha, 2016, p. 121).

O CPC prevê algumas instituições para as quais o prazo recursal é contado em dobro (30 dias úteis); são essas a Fazenda Pública (art. 183, CPC) e o Ministério Público (art. 180, CPC) (Didier Jr.; Cunha, 2016, p. 122). A regra do prazo em dobro também se aplica a litisconsortes patrocinados por advogados distintos, conforme art. 229 do CPC (Didier Jr.; Cunha, 2016, p. 123).

Ademais, conforme art. 186 do CPC, as partes representadas pela Defensoria Pública também contam com prazo recursal em dobro; nesse sentido, destaca-se que "o benefício estende-se àquele que esteja sendo patrocinado por núcleo de prática jurídica de instituição de ensino superior (pública ou privada) ou por entidade que presta serviço de assistência judiciária, em convênio com a Defensoria Pública." (Didier Jr.; Cunha, 2016, p. 123).

2.2.6 Regularidade formal

A admissibilidade do recurso depende do preenchimento de requisitos formais trazidos pela lei; nesse sentido, Nery Jr. (2001, p. 214 *apud* Didier, 2016, p. 124) aduz que deve haver a observação da "forma segundo a qual o recurso deve revestir-se".

Segundo Cambi (*et al.*, 2017, p. 1513) o recurso, em petição escrita, deve observar o disposto no art. 1010 do CPC, que, apesar de tratar da apelação, deve ser entendida como “regra integrativa da teoria geral dos recursos”. Nesse sentido, veja-se o referido postulado legal:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
- IV - o pedido de nova decisão.

O autor explica, ainda, a necessidade da observância da fundamentação consistente e adequada para que o recurso seja considerado formalmente regular:

Qualquer que seja a forma de interposição, afigura-se indispensável a demonstração de inconformismo em relação ao ato decisório, com a explicitação de fundamentação condizente e hábil à impugnação detalhada dos fundamentos da decisão, à guisa de convencer o órgão julgador do desacerto da decisão recorrida. Não se admite, por via de consequência, o recurso genérico, como um mero protesto por novo julgamento (Cambi *et al.* 2017, p. 1513).

Nesse sentido, é importante ressaltar o teor da Súmula nº 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Destaca-se que é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça pela aplicação analógica de tal Súmula no âmbito da admissibilidade dos recursos especiais:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE FUNDA O RECURSO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE APONTAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DISSONANTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a aplicação analógica, por esta Corte Superior, do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. A recorrente não indicou, no apelo especial, a alínea do dispositivo constitucional na qual se fundamenta o reclamo, circunstância que impede o seu conhecimento, segundo o teor do verbete sumular n. 284/STF.
3. Para o cabimento do recurso especial, é imprescindível que sejam apontados, de forma clara, os preceitos legais objeto de ofensa ou interpretação dissintânea, sob pena de inadmissão. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula da Suprema Corte.
4. A divergência jurisprudencial apontada não é notória, razão pela qual não há falar em flexibilização da exigência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação dissonante.

[...]

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1824850/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgamento em 15/06/2021, DJe 21/06/2021)

Sob esta ótica, aduz-se que, conforme entendimento do STJ, a falta de particularização do dispositivo da lei federal alegado como violado pelo recorrente configura deficiência na fundamentação recursal e, assim, causa de inadmissibilidade do recurso. Nesse sentido, veja-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, A, DA CF/88, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. A falta de particularização, no Recurso Especial - interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88 -, dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1695691/GO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(..)

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.299/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 08/03/2004).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o

dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg Resp 1346588, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014)

Ainda no âmbito da admissibilidade do recurso especial, Didier Jr. e Cunha (2016, p. 124) destacam a previsão contida no art. 1029, §10 do CPC no sentido na necessidade de "se juntar, em caso de recurso especial fundado na divergência jurisprudencial, a prova da divergência, bem como demonstrar, com análise das circunstâncias da decisão recorrida e da decisão paradigma, a existência dessa divergência".

2.2.7 Preparo

O preparo é um requisito de admissibilidade extrínseco dos recursos, que consiste na remuneração do Estado pela prestação jurisdicional (Cambi *et al.*, 2017, p. 151). Nesse sentido, Mendes (2006, p. 128) esclarece que a natureza da contraprestação pecuniária em questão é de taxa, visto que há o requerimento de prestação de serviço público.

Importante destacar que os recursos interpostos por partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita prevista no artigo 99 do CPC não exigem preparo (Cambi *et al.*, 2017, p. 1518). O benefício pode ser concedido tanto a pessoas físicas, quanto jurídicas, conforme o teor da Súmula nº 481 do STJ (Cambi *et al.*, 2017, p. 1518). Destaca-se que o recurso pode ser processado "independentemente do recolhimento prévio, até posterior decisão do relator designado" (Cambi *et al.*, 2017, p.1519).

2.2.8 Prequestionamento

O prequestionamento é um requisito de admissibilidade pelo qual entende-se que a questão trazida para ser revista pelo tribunal *ad quem* deve ter sido previamente decidida e analisada pelo tribunal *a quo* (Matos, 2017, p. 51). Tal requisito é característico dos recursos excepcionais, já que eles são considerados "recursos de revisão" (Wambier; Dantas, 2016, p. 335).

No âmbito dos recursos especiais e do STJ, o entendimento acerca do prequestionamento foi sendo alterado ao longo do tempo. Em um momento inicial, a Corte autorizava o prequestionamento implícito, no qual as questões teriam sido analisadas pelo tribunal *a quo* sem, no entanto, ter ocorrido menção expressa do artigo alegado como violado pelo recorrente (Matos, 2017, p. 51).

Em 1998, percebendo a amplitude e discricionariedade da situação, a Corte editou a Súmula 211, vedando o prequestionamento implícito. Além disso, ainda houve, em 2005, a criação de súmula estabelecendo que se o prequestionamento explícito ocorresse apenas no voto vencido, o recurso deveria ser inadmitido (Matos, 2017, p. 51).

Diante dessa situação, os legisladores decidiram instituir o prequestionamento implícito no Código de Processo Civil, estabelecendo-o em seu artigo 1.025, *in verbis*:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A reação do STJ foi no sentido de instituir uma nova formalidade, qual seja a necessidade de indicar a violação ao artigo 1.022 do CPC no próprio recurso especial, para que o prequestionamento ficto seja admitido (Matos, 2017, p. 51). Já na jurisprudência recente da Corte, percebe-se que não só a Súmula 211 do STJ continua válida como há novos requisitos para a utilização do estabelecido no artigo 1.025 do CPC; nesse sentido, vejamos o elucidativo trecho do voto do ministro Francisco Falcão no EDcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 2222062/DF:

Cumpra registrar ainda que a previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo).

Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal a quo (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em

24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

2.3 As hipóteses de cabimento do recurso especial

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu art. 105, inciso III, o rol de hipóteses de cabimento do recurso especial:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Em primeira análise, faz-se importante destacar que o “rol do art. 105, III, é taxativo; é condição de admissibilidade do recurso especial que o recorrente aponte, na decisão recorrida, qual dos vícios ficou caracterizado” (Gonçalves, 2020, p. 426). Ademais, elucida-se que as decisões atacáveis pelo recurso em questão são apenas as proferidas em acórdãos pelos Tribunais dos Estados e pelos Tribunais Regionais Federais, em única ou última instância (Didier Jr.; Cunha, 2016, p. 343).

Nessa esteira, ressalta-se o não cabimento de tal recurso contra decisões proferidas em segunda instância pelos Juizados Especiais, entendimento sumulado no enunciado nº 203 do STJ. Isso se dá pois “o órgão de segundo grau dos Juizados Especiais não se encaixa na previsão constitucional, não se identificando nem com Tribunal de Justiça, nem com Tribunal Regional Federal nem com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.” (Didier Jr.; Cunha, 2016, p. 343)

No mais, faz-se essencial a análise pontual de cada hipótese de cabimento do recurso especial trazida pela Constituição Federal, para melhor elucidar a temática.

2.3.1 Cabimento com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88

A primeira hipótese trazida pelo texto constitucional consiste na interposição do recurso especial contra acórdãos que contrariem ou neguem vigência a dispositivos de Lei Federal. Para o pleno entendimento, é importante que se conceitue os termos contrariar e negar vigência. Nesse sentido, segundo Didier Jr. e Cunha (2016, p. 344):

Contrariar "supõe toda e qualquer forma de ofensa ao texto legal, quer deixando de aplicá-lo às hipóteses que a ele devem subsumir-se, quer aplicando-o de forma errônea ou, ainda, interpretando-o de modo não adequado"⁸⁵. Em outras palavras, contrariar um texto "é mais do que negar-lhe vigência. Em primeiro lugar, a extensão daquele termo é maior, chegando mesmo a abarcar a certos respeitos, o outro; segundo a compreensão dessas alocações é diversa: 'contrariar' tem uma conotação mais difusa, menos contundente".

Ademais, urge destacar que o dispositivo legal contrariado ou que teve sua vigência negada pela decisão contra a qual se pretende interpor o recurso deve pertencer a uma lei federal, podendo esta ser lei ordinária, complementar ou delegada; ainda, abarcam-se nesse conceito as medidas provisórias federais e os decretos-leis federais (Didier Jr.; Cunha, 2016, p. 345).

No entanto, não é cabível interpor recurso especial com alegação de contrariedade a normas infralegais, tais como decretos, resoluções, portarias, regimentos internos e regulamentos. Da mesma forma, a violação a dispositivos constitucionais também não pode ser alegada, devendo a ofensa a estes ser analisada em esfera de recurso extraordinário. Nesse sentido, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO.APOSENTADORIA. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA A NORMA INFRALEGAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ARTIGO 6º DA LINDB. DIREITO ADQUIRIDO.NATUREZA CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO AFETO AO STF.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição da República, o recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao Supremo Tribunal Federal. Em razão disso, não se conhece do apelo especial no tocante à alegação de violação do artigo 40, caput e § 12, da CF/88.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Decretos, Portarias, Circulares e Resoluções, porque não estão compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da

Constituição Federal. Assim sendo, o recurso não merece ser conhecido em relação à suposta ofensa aos artigos 13, § 5º, e 180, § 1º, do Decreto 3.048/1999.

3. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LINDB) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional. Precedentes: AgInt no AREsp 1.413.633/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/3/2020; AREsp 1526389/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1850223/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 02/06/2021)

Já em relação aos tratados, questão importante é a da elevação hierárquica dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos ao patamar constitucional, trazida pela EC 45/04 e com procedimento de aprovação previsto no artigo 5º, §3º da Constituição.

Isso porque, conforme citado por Cambi (*et al.*, 2017, p. 1597), Tavares (2005, p. 212) aduz que a violação a tratado que verse sobre direitos humanos e que, ainda, tenha sido aprovado pelas regras do art. 5º, §3º da Constituição, enseja recurso extraordinário e não o recurso especial.

Segundo Didier Jr. (2005), citado por Nery Jr. e Wambier (2006, p. 119), o quórum de aprovação do tratado é irrelevante, sendo cabível o recurso extraordinário contra violação a qualquer tratado de direitos humanos. Para o autor, isso ocorre devido à “materialidade constitucional” destes concedida pelo artigo 5º, §2º da Constituição (Didier Jr., 2005., p. 120 *apud* Cambi, 2017, p. 1597).

2.3.2 Cabimento com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 105 da CF/88

A segunda hipótese constitucional de cabimento do recurso especial consiste nos casos em que o acórdão julgou válido ato de governo local contestado em face de lei federal, violando, dessa maneira, os dispositivos de tal lei. Nesse ínterim, Gonçalves (2020, p. 426) aduz que

a finalidade do recurso especial, dada sua excepcionalidade, é a preservação da lei federal, e não dos atos de governo local. O que justifica sua admissibilidade com fulcro nessa alínea é a validade do ato de governo local ter sido reconhecida, em detrimento da lei federal. Ele não cabe se a validade do ato de governo local contestado em face da lei federal foi negada, pois, nesse caso, esta terá prevalecido.

Consideram-se atos de governo local “todos os atos praticados por agentes públicos dotados de certa parcela de poder (governadores, prefeitos, secretários, diretores de órgãos públicos, reitores etc.)” (Tibúrcio, 2004). Nesse sentido, Mancuso (1999, p. 183) elucida que

essas normas e esses atos também podem ser emanados do Executivo, como do Legislativo ou até do Judiciário, ressalvados, nesse último caso, os atos puramente jurisdicionais, ou seja, os atos do juiz passíveis de recurso por *error in procedendo* ou *in iudicando* (sentenças, despachos interlocutórios – Código de Processo Civil, art. 162), já que tais provimentos jurisdicionais, por óbvio, não cabem na rubrica de ‘lei ou ato de governo local’.

Destaca-se que o ato supracitado não pode consistir em uma lei, uma vez que, após a EC 45/04, contra o acórdão que julgou válida lei local contestada em face de lei federal é cabível o recurso extraordinário, perante o STF, nos termos do art. 102, III, “d” da CF/88. Gonçalves (2020, p. 427) elucida acerca da diferença entre tais hipóteses recursais:

A conjugação desses dispositivos traz uma grave dificuldade. É que a decisão que julga válido ato de governo local perante lei federal sempre afronta, de certa forma, ainda que indireta ou reflexa, a Constituição Federal. Ela estabelece qual a competência do legislador federal e do estadual, e a hierarquia das normas, que não pode ser violada. Nessa situação, entende-se que houve afronta direta à lei federal, e apenas reflexa ou indireta à Constituição Federal. Por isso, não é cabível o recurso extraordinário, que a pressupõe frontal e direta, mas apenas o recurso especial.

2.3.3 Cabimento com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/88

Por fim, a letra “c” do inciso III do art. 105 do texto constitucional traz a terceira e última hipótese de cabimento do recurso especial, qual seja a interposição deste pela divergência, entre diferentes tribunais, de aplicação de Lei federal a casos em que haja similitude no quadro fático.

Em consonância com o papel do Superior Tribunal de Justiça de uniformizar a jurisprudência do país, a decisão que estiver em desconformidade com acórdão de outro tribunal pode ser atacada pelo recurso especial, diante da demonstração da divergência entre as decisões.

Na interposição pela alínea “c”, deve-se atentar a alguns requisitos específicos. Em primeiro plano, o Código de Processo Civil traz a necessidade da juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência em que houver sido publicado o acórdão divergente, nos seguintes termos:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ressalta-se que a mesma exigência é trazida no §1º do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, trazido pela Emenda Regimental nº 24, de 2016.

Ademais, para o conhecimento do recurso, não basta apenas que o recorrente apresente os acórdãos recorrido e paradigma, sem realizar um confronto entre eles. Se assim for feito, a fundamentação será considerada deficiente e o recurso será inadmitido. Nesse ínterim, Didier Jr. e Cunha (2016, p. 348) elucidam como a peça deve ser desenvolvida:

Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que ambos trataram de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então, confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas. Trata-se, pois, de proceder ao método do distinguishing, a comparação entre o precedente invocado e a decisão recorrida.

Nesse sentido, observe-se a seguinte decisão proferida pelo STJ pela inadmissibilidade do recurso especial, baseada em vício de regularidade formal:

RECURSO ESPECIAL. PARCERIA RURAL. DISSOLUÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA Nº 284/STF. TERMO FINAL DA PARCERIA. SÚMULA Nº 7/STJ. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DISPOSITIVO VIOLADO. NÃO INDICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO EVIDENCIADA.

(...)

6. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1613648/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 09/11/16)

3 OS FILTROS DE ADMISSIBILIDADE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.1 O papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça

Em primeira análise, cabe destacar que na Constituição Federal de 1988 houve uma preocupação no sentido de dividir as atribuições previamente designadas ao Supremo Tribunal Federal, deixando-o como guardião apenas da própria CF. Isso porque o STF tinha a responsabilidade exclusiva de conduzir o controle da padronização das questões jurídicas tanto de natureza constitucional quanto infraconstitucional; no entanto, formado por apenas 11 ministros, se tornou incapaz de fazer frente ao considerável volume de demandas que alegavam transgressões à vasta legislação mencionada (Calmon, 2003, p. 292).

Como consequência, houve a criação de uma corte para a uniformização da legislação infraconstitucional, qual seja o Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, acerca do papel do STJ, elucida a Ministra Eliana Calmon (2003, p. 292):

Como guarda da ordem jurídica federal, tem o Superior Tribunal de Justiça, como função maior, separar a legislação federal da estadual e municipal, uniformizando a primeira, diante dos inúmeros problemas que surgem, relativos à eficácia da lei federal, frente à lei estadual ou municipal.

A Ministra ainda esclarece que o Tribunal foi inspirado pela Corte de Cassação da Itália, sendo criado à imagem dessa, e objetivou o aumento da rapidez na entrega da prestação jurisdicional e o acesso à justiça pelo povo, dois propósitos do legislador constitucional de 1988 (Calmon, 2003, p. 292).

Em igual sentido, Marinoni (2014, p. 77) aduz que a função do Superior Tribunal de Justiça é definir o sentido do direito federal infraconstitucional, mediante “razões apropriadas”. O autor se aprofunda na elucidação acerca da função e dos objetivos da Corte:

Diante de tudo isso, resta claro que a Corte Suprema deixou de ter a função de tutelar a lei ou de dela extrair o 'exato sentido' e passou a ter a função de identificar a interpretação que expressa o sentido extraível da lei que é compatível com as normas constitucionais e com as proposições sociais que permeiam um momento histórico. Essa função, ao identificar a interpretação adequada, aclara o sentido do direito e lhe confere unidade, de modo que as razões determinantes do precedente naturalmente se projetam sobre a sociedade e incidem sobre os tribunais inferiores. (...) Daí porque a 'uniformidade', no novo contexto de Corte Suprema, não visa tutelar a lei, mas objetiva garantir a igualdade perante o direito revelado nos precedentes. Aliás, não é por outro motivo que aí é preferível falar em unidade do direito (fim da Corte

de Interpretação) do que em uniformidade da jurisprudência (meio que a antiga Corte empregava para o controle) (Marinoni, 2014, p. 117).

Tal entendimento se relaciona diretamente à função nomofilática atribuída aos tribunais de cúpula “segundo a qual o papel das cortes superiores não deve se limitar à interpretação da lei no caso concreto, mas deve se preocupar com a formação de uma regra jurídica a ser uniformemente aplicada aos casos futuros” (Salomão, 2017, p. 64). Acerca do tema, Wambier e Dantas (2016, p. 309), citando Calamandrei (1920), esclarecem que

Para o mestre florentino, a aplicação correta da lei na solução de uma lide assumiria dois vetores: o primeiro vinculado ao interesse público e o segundo associado ao interesse das partes processuais. Para as partes, portanto, a correta aplicação da lei consistiria em interesse secundário, pois a qualidade de primário era atribuída ao acolhimento da pretensão deduzida. Assim, no pensar de Calamandrei, o interesse primário das partes, em ver suas pretensões acolhidas, se converteria no veículo do interesse do Estado em controlar a aplicação do direito objetivo.

Entende-se, portanto, que os recursos direcionados às Cortes Supremas visam unificar o Direito, a serviço do interesse geral, deixando o direito das partes em segundo plano (Costa, 2011, p. 11). Nesse sentido, Pereira (2019, p. 27) aduz que a atuação dos tribunais de cúpula deveria ocorrer apenas nos julgamentos que promovam o desenvolvimento da ordem jurídica, isto é, “causas com relevância para a sociedade brasileira”.

Ademais, considera-se que o ato de revisão realizado pelo STJ tem por objeto o julgamento recorrido propriamente dito, tratando-se um “juízo sobre um juízo” e não de uma reanálise casuística (Costa, 2011, p. 14). Por isso, “paradoxalmente, os Tribunais Superiores embora situados no vértice do ordenamento judiciário são assim os órgãos com menor âmbito de competência jurisdicional, não conhecendo nem diretamente da causa nem da integralidade dela.” (Montero Aroca; Flors Maties, 2012, p. 22 *apud* Costa, 2011, p. 14-15).

Se, em direção oposta, fosse autorizado ao STJ a análise de todas as alegações de injustiças e violações a leis federais nas decisões dos tribunais ordinários, estar-se-ia desvirtuando sua função constitucional, transformando-o em uma mera terceira instância (Pereira, 2019, p. 27). No entanto, “não há um terceiro grau de jurisdição no sistema jurídico brasileiro, pois o mesmo teria de ser “válido e completo”, permitindo, inclusive, a total revisão da decisão impugnada” (Azzoni, 2009, p. 43 *apud* Pereira, 2019, p. 34).

Não obstante, ressalta-se uma das problemáticas vista por Wambier e Dantas (2016, p. 310) na adoção prevalente da função nomofilática pelas Cortes Supremas, que

consiste em averiguar a viabilidade de, separando-se completamente, na medida do possível, as chamadas questões de fato das questões de direito, estabelecer um tribunal e um recurso cuja função seja tutelar exclusivamente a ordem jurídica (*ius constitutionis*), sem se preocupar com os interesses das partes postos em juízo (*ius litigatoris*).

Nesse sentido, Wambier e Dantas (2016, p. 310) defendem que, no Brasil, é inviabilizado visualizar a adoção integral da função nomofilática pelas Cortes Superiores, tendo-se em vista a existência da Súmula nº 456 do STF - "O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito à espécie" - e do art. 1.034, caput, do novo CPC - "o STJ ou o STF julgará o processo, aplicando o direito à espécie". Assim, os autores concluem que faz-se facilitada a verificação da existência de uma função subjetiva ou *dikelógica* sendo adotada pelas Cortes (Wambier; Dantas, 2016, p. 317).

Nesse caminho, os defensores da tese em defesa de uma função subjetiva do STJ aduzem que a Corte deve concentrar-se nas especificidades dos casos que recebe, com o objetivo principal de garantir a justiça individual (Costa, 2011, p. 108). Assim, essa concepção pode ser resumida da seguinte forma:

Para ter um real impacto sobre a sociedade, o Tribunal Superior deve julgar o número máximo de casos possíveis, controlando, uma a uma, as insatisfações que possam surgir na aplicação do Direito no país pelos tribunais inferiores. Não sendo assim, permite-se incerteza jurídica e distancia-se o Tribunal dos cidadãos. O ideal de uniformidade não é alcançado por meio de poucos precedentes, mas por meio de um controle retrospectivo abrangente, compreensivo e absoluto sobre as instâncias inferiores (Costa, 2011, p. 108).

Dessa forma, conclui-se que os adotantes de tal tese são contrários a quaisquer filtros de seleção de recursos, como a arguição de relevância e a repercussão geral, sendo, inclusive, o último considerado incompatível com o Estado Democrático de Direito por Alexandre Bahia (2016 *apud* Costa, 2011, p. 109).

3.2 A inflação processual no Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça vem sofrendo uma intensa sobrecarga de processos, que impossibilita a sua plena atividade. Nesse sentido, Buika (2014, p. 136) traz pertinente trecho do discurso de posse do ex-presidente do STJ Ministro Humberto Gomes de Barros:

O Ministro Humberto Gomes de Barros em seu discurso de posse da presidência do Superior Tribunal de Justiça, em 07.04.2008, informava que aquela Corte transformou-se em terceira instância, recebendo indiscriminadamente apelos oriundos de 32 tribunais, espalhados em todo o Brasil, que os recursos especiais transformaram-se em ordinários e que no ano de 2007 cada magistrado apreciou, em média, 11.901 processos, e que a enormidade transparece ao se confrontar o artigo 106 da Lei Orgânica da Magistratura que fixa em 300 o limite de distribuição anual de processos por magistrado.

No mesmo discurso, o Ministro também ressaltou que a elevada quantidade de processos amplia a frequência das decisões no Superior Tribunal de Justiça, o que acarreta um aumento na probabilidade de equívocos e, por conseguinte, na geração de incerteza na jurisprudência (Vaughn, 2016, p. 5).

A criação do instituto dos recursos repetitivos, em 2008, pela Lei 11.672, foi uma medida apresentada para lidar com a problemática, “racionalizando a atuação dos órgãos de cúpula” (Galdiano, 2014, p. 4). Isso porque o artigo acrescentado ao CPC/73 regulamentou um procedimento especial para o julgamento de uma multiplicidade de recursos que tivessem a mesma questão de direito como fundamentação (Matos, 2017, p. 53).

Nesse sentido, Matos (2017, p. 55) traçou de forma sucinta o procedimento adotado no sistema dos recursos repetitivos:

O procedimento se inicia, normalmente, nos tribunais de origem que percebem uma situação de múltiplos recursos. A Presidência ou Vice-Presidência daquele Tribunal irá escolher dois ou mais recursos que apresentem de forma ampla a relação jurídica discutida. A essa escolha, dá-se o nome de afetação. Somente esses recursos escolhidos são remetidos ao STJ. Essa seleção prévia não vincula o Tribunal superior, que pode eleger outros recursos como os paradigmas da questão. Os demais recursos têm o seu trâmite suspenso nos tribunais inferiores por força da decisão da presidência do Tribunal inferior. (...) O julgamento de mérito do recurso especial é feito pelas Seções ou pela Corte Especial, conforme o caso. E, como já foi dito, a decisão deve ser observada e seguida nos demais recursos sobrestados.

Galdiano (2014, p. 20) concluiu, com base na análise entre os números de processos que chegaram às cortes superiores nos períodos anterior e posterior a criação do instituto, que

houve contenção no crescimento da distribuição dos casos à Corte. No entanto, pode-se depreender dos dados apresentados por Bonizzi e Koehler (2022, p. 3) que a crise relacionada à inflação processual no STJ subsiste:

Um exame do quantitativo de processos julgados pelo STJ impressiona. Conforme os Boletins Estatísticos do tribunal, em 1990 foram 11.742 julgados, no ano 2000 foram 150 mil, em 2007 foram 330 mil, e, em 2016, o número de processos apreciados saltou para 470 mil, em uma situação sem paralelo no mundo.

Em entrevista aos Ministros do STJ realizada pela autora Amanda de Matos, foi perguntado porque tal instituto não foi eficaz em controlar a crise enfrentada pelo tribunal. A Ministra Isabel Gallotti entendeu que o principal motivo é que “nem todas as causas são reconhecidas de imediato pelo Tribunal como repetitivas”; já o Ministro Paulo Sanseverino, “que as situações são alteradas com rapidez” (Matos, 2017, p. 57). O Ministro explicou a questão, ressaltando, contudo, a importância do instituto em apreço:

Na verdade, os recursos repetitivos, hoje, é que têm viabilizado o Tribunal. Nem a PEC da relevância vai solucionar o problema; a gente não tem essa ilusão. Agora, com o número de advogados que existe e as novas demandas que nós temos, a tendência é sempre ter uma dispersão muito grande nos tipos de demanda. Com isso, o que a gente tem feito aqui é o monitoramento constante das novas demandas que chegam. Então, muitas vezes a gente resolve no repetitivo, resolve aquele tipo de demanda. Aí vem um tipo diferente de demanda e a gente tem que continuar apreciando (Sanseverino, 2017).

Diante da situação, evidencia-se que a Corte se manteve recorrendo a outras opções em tentativa de apaziguar a problemática. Exemplo disso seria o remédio apresentado pelo Ministro Gomes de Barro, ainda em seu discurso de posse, quando afirmou que, para controlar a crise, a Corte adotou a “jurisprudência defensiva”, que consiste na implementação de obstáculos e pretextos para obstar a chegada de mais recursos que lhe são dirigidos (Vaughn, 2016, p. 5).

3.3 A sistemática da inadmissão dos recursos especiais

Uma das principais medidas adotadas pelo STJ frente ao excesso de demanda processual foi a criação de diversos óbices à admissibilidade dos recursos especiais, obstando-se a decisão do mérito destes por motivos meramente formais. O conjunto dessa categoria de decisões tem sido denominado de “jurisprudência defensiva” (Wambier; Dantas, 2016, p. 380).

Teresa Wambier e Bruno Dantas (2016, p. 380) exemplificam a jurisprudência defensiva, citando o “caso do carimbo borrado”: quando o carimbo ou protocolo do recurso especial interposto não estava legível, o agravo de instrumento mencionado no artigo 544, §1º, do CPC/1973 não podia ser aceito; de acordo com essa interpretação, não importava se o recurso especial havia sido admitido como tempestivo pela presidência do Tribunal recorrido.

Ainda, a criação da Súmula 418 do STJ (“É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.”) também foi apresentada pelos autores como demonstração da sistemática em questão (Wambier; Dantas, 2016, p. 381).

Em um cenário mais recente, doutrinadores e operadores do direito enxergam o enunciado da Súmula 7 do STJ - “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” - como o expoente maior da postura defensiva da Corte (Mudrovitsch; Nóbrega, 2020).

Em análise literal, é possível aduzir que o entendimento sumular em apreço se coaduna com a função do recurso especial, que, como já explicitado no presente estudo, objetiva somente a análise do direito objetivo, para resguardo da inteireza da normatização jurídica federal e da unificação da interpretação jurisprudencial da matéria infraconstitucional. Nesse sentido, Greco (2009, p. 372) afirma que tal recurso não é cabível “se o erro ou injustiça imputados ao acórdão forem decorrentes de má apreciação da matéria de fato”.

Esclarece-se em linhas simples que “a distinção entre questão de fato e questão de direito é que aquela refere-se à constatação do quadro fático trazido a juízo, à luz do princípio da persuasão racional do juiz, enquanto esta refere-se à aplicação da norma jurídica” (Oliveira, 2002, p. 275-276). Por essa lógica, faz sentido que os recursos especiais sejam inadmitidos quando houver entendimento de que, para a modificação da conclusão do Tribunal de origem, far-se-ia necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, visto que tal reanálise nutre relação com o direito subjetivo dos litigantes e com as questões de fato do caso.

No entanto, pertinente atentar-se à diferenciação entre a necessidade de reanálise do conjunto fático probatório e a mera aplicação das normas corretas aos fatos já inquestionáveis presentes no acórdão recorrido. Nesse sentido, elucida Marinoni (2005, p. 1):

O conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos. Não se quer, em outras palavras, que os recursos extraordinário e especial viabilizem um juízo que resulte da análise dos fatos a partir das provas. Acontece que esse juízo não se confunde com aquele que diz respeito à valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção.

Observa-se que a própria Corte já se manifestou no sentido de que a Súmula nº 7 não obsta a reavaliação jurídica dos fatos, para subsumi-los corretamente à norma. Acerca da questão, destaca-se importante precedente, qual seja o Agravo Regimental no REsp 1474405/SP do Relator Ministro Herman Benjamin, demonstrando seu entendimento pela não aplicação da Súmula 7/STJ ao caso:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO. AGRAVAMENTO DE DOENÇA QUE RESULTA EM INCAPACIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, apesar de o Tribunal a quo ter reconhecido que a autora, portadora de hipertensão arterial, era filiada ao Regime da Previdência desde 2005, quando já apresentava a doença, e que sua incapacidade surgiu somente dois anos depois, vale dizer, em 2007, aplicou incorretamente o citado artigo 42, § 2º. Com efeito, se a recorrente, portadora de hipertensão arterial, era filiada desde 2005, e a incapacidade decorrente de tal hipertensão surgiu apenas em 2007, evidente que tal incapacidade sobreveio por motivo de progressão e agravamento da doença, não fazendo sentido falar em doença preexistente à filiação.

2. A idade avançada da autora somente corrobora que a doença incapacitante não é preexistente à filiação da recorrente, mas sim que a incapacidade por essa doença sobreveio em virtude do agravamento da hipertensão. Portanto, o acórdão recorrido não deu a adequada qualificação jurídica dos fatos, merecendo reforma. Não se trata, na espécie, de rever o contexto fático probatório, vedado ante o teor da Súmula 7, mas sim de subsumir corretamente os fatos à norma.

3. Bem delineadas as questões de fato no acórdão recorrido, sua reavaliação não importa em ofensa à Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1474405/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 17/11/2015)

Assim, é possível concluir que, se a principal finalidade do recurso especial é identificar e remediar ilegalidades, todos os casos em que os fatos foram classificados erroneamente, resultando na aplicação de uma norma diferente daquela que deveria ser efetivamente aplicada, deveriam ser reexaminados pelos Tribunais superiores por meio desses recursos (Wambier, 1998).

Contudo, o que se percebe na realidade é que os recursos são obstados sem a devida análise da questão supracitada. Nesse sentido, Deus e Melke (2022, p. 26922) aduzem que

fica a sensação de que a aplicação ou não da Súmula 7/STJ como óbice ao conhecimento do Recurso Especial acaba tendo um caráter discricionário do Ministro Relator e está sendo utilizado na verdade como um instrumento de gestão das Cortes Superiores para atingir metas e enfrentar o enorme número de recursos que lá chegam.

Os autores chegaram a este ponto de vista após analisarem um estudo realizado por pesquisadores do Grupo de Improbidade Administrativa do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), que analisou as decisões proferidas pelo STJ aos casos envolvendo improbidade administrativa entre 2005 e 2018, e estabelecem, resumidamente, que

- 1) O juízo de admissibilidade dos recursos muda significativamente entre a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, pois a Segunda aplica o dobro de vezes o óbice previsto no enunciado da Súmula 7;
- 2) A aplicação da Súmula 7 muda significativamente também dependendo do Relator para quem o recurso é distribuído, enquanto um Ministro aplica para apenas 7% dos seus casos, outro aplica 51% (Deus; Melke, 2022, p. 26922).

Assim, eles concluem que é possível visualizar “além de uma aparente falta de equidade, uma forte tendência à chamada “jurisprudência defensiva” das Cortes Superiores, justamente para fazer frente aos inúmeros processos que lá chegam diariamente.” (Deus; Melke, 2022, p. 26923).

Na criação do Novo Código de Processo Civil, foi possível perceber a vontade legislativa de afastar a jurisprudência defensiva, demonstrada pelo artigo 1.029, §3º do CPC - “O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave” - reforçado pelo art. 932, parágrafo único, CPC (Wambier; Dantas, 2016, p. 384).

No entanto, Renato Resende Beneduzi (p. 5) entende que tal orientação do CPC/15 não surtirá efeitos em solucionar o desafio, visto que esse “não depende da boa vontade dos ministros do Superior Tribunal de Justiça, que apenas encontrará novos meios para adaptar a jurisprudência defensiva às exigências do novo CPC se nada eficaz vier a ser concretamente feito”.

3.4 As críticas doutrinárias à postura do Superior Tribunal de Justiça

Buika (2014, p. 142) defende que a postura do STJ frente à sobrecarga processual consiste em um movimento sem previsão legal e atentatório a diversos princípios que cerceiam a justiça brasileira:

Os tribunais superiores estão abarrotados de processos e por essa razão se cercam de entraves e exigências processuais alheias à própria lei, com o intuito precípua de barrar o excesso de recursos, a fim de evitar a transformação das cortes de cúpula em mais uma instância recursal. Essa atitude não é bem vista pelos jurisdicionados e é combatida pela doutrina, visto que, de um lado, esses entraves eram justificados pela quantidade absurda de recursos, e, de outro, são medidas alheias ao regime democrático e empecilho ao amplo acesso à justiça. Convencionou-se nominar “jurisprudência defensiva” a prática da aplicação do descabido formalismo para impedir a continuidade da prestação jurisdicional, por parte do órgão judiciário. Essa jurisprudência afronta outros princípios que norteiam o sistema recursal como: princípio do devido processo legal, da celeridade processual e do acesso à justiça.

No mesmo sentido, Pedro Miranda de Oliveira (2016, p. 68) enxerga que há ofensa a numerosos princípios pela jurisprudência defensiva, apelidando-a, por isso, de jurisprudência ofensiva:

Aquilo que se convencionou chamar de “jurisprudência defensiva”, a meu ver, é, na verdade, jurisprudência ofensiva: ofende o princípio da legalidade; ofende o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional; ofende o princípio do contraditório; ofende o princípio da boa-fé; ofende o princípio da cooperação. Enfim, ofende o bom senso, a segurança jurídica e o princípio da razoabilidade. É ofensiva ao exercício da advocacia, pois coloca em xeque a relação cliente/advogado. E, dessa forma, ofende a cidadania (Oliveira, 2016, p. 68 *apud* Deus; Mezek, 2022, p. 26923).

Hugo de Brito Machado Segundo (2015, p. 381) entende que a designada “jurisprudência defensiva”, postura extremamente rigorosa e severa adotada pelos tribunais superiores no que diz respeito ao atendimento dos critérios de admissibilidade de recursos, ultrapassa “os limites do razoável”, visto que as teses são absurdas e apenas visam proteger as Cortes de se tornarem meras terceiras instâncias recursais.

Eduardo Cambi (2017, p. 1476) aduz que os Tribunais de vértice utilizam-se de “certos artificialismos” e “decisões denegatórias padronizadas” para impedir a análise do mérito dos recursos. O autor enxerga na rigidez do exame dos requisitos de interposição dos recursos uma “posição draconiana do STF e do STJ”, que ainda exerceu uma influência negativa significativa sobre os outros Tribunais brasileiros (Cambi *et al.*, 2017, p. 1476).

Gustavo Fávero Vaughn (2016, p. 5) visualiza que a utilização da jurisprudência defensiva viola a garantia do acesso à justiça estabelecida na Constituição, visto que obsta o direito da parte de obter o mérito recursal devidamente apreciado e julgado. O autor critica a elaboração de critérios formais sem previsão legal que valorizam um rigor excessivo para a admissibilidade dos recursos, que leva a uma desconsideração do direito material alegado pelo litigante. Por fim, conclui que “a criação de entraves para admissão dos recursos especiais não protege a função constitucional do STJ e não resolve a crise de identidade por ele enfrentada.” (Vaughn, 2016, p.5).

Carlos Frederico Bastos Pereira (2019, p. 28) reconhece que "a interpretação restritiva dos requisitos de admissibilidade dos recursos especiais acaba funcionando como uma solução utilitarista para a redução da carga de trabalho”.

4 A EC 125/22 E A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL

4.1 A adoção de um sistema de filtragem no recurso especial e a EC 125/22

Desde a implementação de um sistema de repercussão geral voltada à admissibilidade dos recursos extraordinários no STF, em 2004, houve o surgimento do desejo de adoção do mesmo sistema para os recursos especiais, no STJ (Matos, 2017, p. 58). Por conseguinte, no período em que o STJ foi presidido pelo Ministro Felix Fischer (2012 - 2014) houve a criação de uma comissão interna a fim de constituir o texto que viria a originar a Proposta de Emenda à Constituição nº 209/12, que foi aprovada pelo pleno antes de seu encaminhamento para o Congresso (Matos, 2017, p. 59).

A PEC foi apresentada em 23/08/2012 pela Deputada Rose de Freitas, com o objetivo de alterar o artigo 105 da CF/88, acrescentando-o o §1º, de forma que o art. subsistiria com a seguinte redação:

Art. 1º Insere o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, renumerando o parágrafo único, da mesma norma constitucional, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.105.....
§ 1º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.
§ 2º Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça:
.....

A justificação da proposta apresenta justamente a similaridade entre a sobrecarga processual enfrentada pelo STJ e a anteriormente enfrentada pelo STF, que foi reduzida pela criação do instituto da repercussão geral. Por isso, aduz que a demonstração da relevância da questão federal como requisito de admissibilidade para os recursos especiais ensejará o aumento da eficiência e celeridade da Corte.

Nesse mesmo sentido, Vaughn (2016, p. 13) defendia a aprovação da PEC aduzindo que “a medida daria eficiência e aliviaria a Corte Superior, tirando do caminho matérias que nem sequer deveriam chegar à sua análise e evitando o aviltante destino de se transformar em terceira instância recursal”. Contudo, a proposta também sofreu críticas, das quais cita-se a manifestação contrária à PEC por parte da Presidência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, através da Proposição n. 49.0000.2012.009403-3/COP na qual o relator

Paulo Roberto Medina afirmou que “é preciso considerar que as reformas do judiciário devem ter em vista o interesse dos jurisdicionados – e não, como frequentemente acontece, entre nós – a preocupação de reduzir encargos ou limitar recursos”.

Destaca-se que o procedimento constitucional para a aprovação de Proposta de Emenda à Constituição está previsto no art. 60 da CF/88, que, em seu §2º, prevê a necessidade da discussão e votação da PEC em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, sendo aprovada se obtiver $\frac{2}{3}$ (60%) dos votos dos respectivos membros em cada turno (Padilha, 2020, p. 659).

Nesse contexto, a PEC em questão foi aprovada em dois turnos na Câmara dos Deputados, obtendo 80,20% de aprovação dos deputados presentes em 1º turno e 97,40% no 2º, tendo sido remetida à apreciação do Senado Federal em 21/03/2017. Já no Senado, a proposta, renomeada como PEC nº 10 de 2017, recebeu três propostas de emenda ao texto inicial.

A primeira proposta de emenda, de autoria do senador Flexa Ribeiro, visava adicionar o §2º ao art. 105 da CF com, em síntese, as seguintes presunções de relevância para a admissibilidade do recurso especial:

I) quando o valor da causa objeto do recurso especial fosse igual ou superior a 200 (duzentas) vezes o valor do salário-mínimo vigente à data da propositura da ação; II) quando do julgamento da causa pudesse resultar inelegibilidade do réu; III) quando se tratasse de ação penal; e IV) quando a decisão recorrida desse à lei federal interpretação divergente da que lhe houvesse atribuído outro tribunal.

Por sua vez, a segunda emenda, de autoria do senador Antonio Anastasia, visava uma modificação da redação do próprio §1º do art. 105 para que houvesse mais clareza na exigência de lei que defina os critérios de arguição de relevância da questão federal trazida pelo recurso. A Emenda não foi acolhida em Plenário, por ter sido prezada a manutenção de simetria entre o art. 102, §3º da CF – que trata da repercussão geral no recurso extraordinário – e o novo dispositivo.

As duas emendas, em conjunto com a PEC, foram postas à apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em respeito ao procedimento padrão de

admissibilidade de PECs que inclui sua prévia análise pela Comissão quanto à constitucionalidade, à legalidade e à técnica legislativa.

No Parecer 70/2017 da CCJ, a Comissão mostrou-se favorável à aprovação da PEC, porém rejeitou a primeira emenda por entender que a decisão sobre as situações em que a relevância presumida se aplica não deve ser separada do processo de desenvolvimento do modelo abrangente de filtragem dos recursos, sendo essencial que seja debatida durante a elaboração da legislação que regulará esse conceito.

Já a terceira emenda, de autoria do senador Edison Lobão, foi apresentada perante a mesa na sessão parlamentar em que houve a aprovação da PEC no Senado e, obtendo assinatura de outros 28 senadores, contava com conteúdo semelhante ao da primeira emenda, no sentido de instituir hipóteses de presunção de relevância.

Conforme o parecer de plenário do Senador Rogério Carvalho, percebe-se que o Senado entendeu, em sentido contrário ao Parecer da CCJ, pela necessidade da presença, na Constituição, de situações em que seja presumida a relevância da questão federal, sob a seguinte justificativa:

Há fortes razões para o estabelecimento das presunções de relevância. Algumas das hipóteses mencionadas tratam de direitos fundamentais, como o direito à liberdade e os direitos políticos, questões que entendemos não devem ser impedidas de chegar ao exame do STJ. No caso do valor de alçada proposto, é estabelecida uma presunção de relevância econômica para a análise dos recursos especiais, medida coerente com a proposta de filtro idealizada. Ao prever a presunção de relevância nas hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, busca-se manter no recurso especial a função uniformizadora da jurisprudência nacional por parte do STJ.

Dessa forma, a Emenda nº 3 foi parcialmente acolhida, sendo substituída pela Emenda nº 4, do Relator Senador Rogério Carvalho, que propôs situações de presunção de relevância nos seguintes termos:

§2º Haverá a relevância de que trata o §1º nos seguintes casos:
I – ações penais;
II – ações de improbidade administrativa;
III – ações cujo valor de causa ultrapasse quinhentos salários mínimos;
IV – ações que possam gerar inelegibilidade;
V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;
VI – outras hipóteses previstas em lei.

Assim, foi aprovado no Senado o substitutivo (Emenda nº 4) em sessão deliberativa realizada no dia 03/11/2021, ficando prejudicadas a proposta original e as demais emendas. Importante observar que, apesar de haver a previsão de intervalo de 5 (cinco) dias úteis entre os dois turnos de votação no art. 362 do Regimento Interno do Senado Federal (Padilha, 2020, p 659), o que se observou no caso foi a ocorrência dos dois turnos de discussão da PEC no mesmo dia.

Nesse sentido, Rodrigo Padilha (2020, p. 659) elucida que é comum a prática do afastamento do lapso temporal entre os dois turnos pelo Poder Legislativo. O autor apresenta o ponto de vista do Ministro Ayres Britto, no Julgamento conjunto das ADIs 4.357/DF e 4.372/DF, que entende que a prática gera flexibilização da rigidez constitucional, além de constituir “inobservância ao devido processo legislativo e fraude à vontade objetiva da Constituição.” (Padilha, 2020, p 659).

No entanto, o entendimento que prevaleceu no STF é o de que a alteração ao texto constitucional requer somente duas etapas de discussão, mesmo que ocorram no mesmo dia, uma vez que a Constituição não estipulou um lapso temporal mínimo entre as votações, como ocorre, por exemplo, nos artigos 29 e 32 da mesma (Padilha, 2020, p 659).

Assim, prosseguiu-se à nova etapa da tramitação da PEC, qual seja o retorno da matéria à apreciação na Câmara dos Deputados. Isso porque, se o texto da proposta aprovado por uma Casa foi alterado pela outra, a matéria deve voltar à Casa Iniciadora, sob pena de caracterizar vício de inconstitucionalidade, como, por exemplo, a declaração de inconstitucionalidade do art. 39, caput, vide discussão na ADI 2.135-MC (Lenza, 2018, p. 700).

A proposta foi aprovada pela Câmara dos Deputados, em dois turnos em sessão deliberativa única no dia 13/07/22, tendo sido promulgada, no dia seguinte, a EC 125/22, nos termos do artigo 60, §3º da CF/88, com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art.105.....
§1º.....

§2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei."(NR)

Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, aduz-se que será necessária a demonstração da relevância das questões de direito federal nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor da Emenda e, também, da sua lei regulamentadora (Bonizzi; Koehler, 2022, p. 9). Nesse sentido, o STJ aprovou o Enunciado Administrativo 8, nos seguintes termos:

A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

4.2 A demonstração de relevância de questão de direito federal no recurso especial

A questão da relevância de direito federal é um conceito difícil de ser elucidado, diante da sua natureza de cláusula jurídica aberta, o que lhe impõe certa ambiguidade e vagueza (Bonizzi; Koehler, 2022, p. 5). Entende-se que essas características são importantes para que haja o exercício da discricionariedade dos Ministros na escolha dos temas que passarão por esse crivo de admissibilidade (Bonizzi; Koehler, 2022, p.6).

Objetivando clarear a temática, os doutrinadores utilizam os institutos da arguição de relevância e da repercussão geral, empregados pelo STF no âmbito dos recursos extraordinários, como parâmetros para a delimitação do instituto presente na Emenda Constitucional 125/22. Nesse sentido, Carlos Bastos Pereira (2019, p. 38) aduz que

enquanto o instituto da relevância das questões federais infraconstitucionais mais se aproxima da repercussão geral das questões constitucionais, não há quase nenhuma semelhança com o instituto da arguição de relevância. Salvo a exigibilidade da

relevância, característica que, inclusive, a diferencia da repercussão geral das questões constitucionais que, como já vimos, acrescenta a transcendência.

No mesmo sentido, Marinoni e Mitidiero (2007, p. 33 *apud* Bonizzi; Koehler, 2022, p.

6) esclarecem que

a repercussão geral vai além da relevância (do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico), pois a ela agrega a transcendência (a repercussão para além dos interesses meramente subjetivos de recorrente e recorrido), resultando na fórmula “repercussão geral = relevância + transcendência”

Oliveira (2002, p. 397) e Leal (2020, p. 222-223 *apud* Bonizzi; Koehler, 2022, p. 6) concordam com Pereira no que se refere à aproximação do instituto em apreço com o da repercussão geral, aduzindo que é quase inerente que o legislador infraconstitucional, ao estabelecer o que constitui uma questão federal relevante, siga a abordagem utilizada na definição da repercussão geral. Em outras palavras, a matéria deve ser considerada importante sob uma perspectiva econômica, política, social ou jurídica e deve transcender os interesses individuais do caso.

Paralelamente, Medina (2017, p. 128) aduz que “embora as palavras sejam distintas, o propósito da relevância da questão federal é, substancialmente, o mesmo da repercussão geral da questão constitucional.” Assim, devido à semelhança dos conceitos, importa trazer um breve histórico do instituto da Repercussão Geral. Nas palavras de Carlos Frederico Bastos Pereira (2019, p. 37):

A repercussão geral, por sua vez, foi introduzida na Constituição de 1988 pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, que inseriu o § 3º no art. 102 da Carta Magna, cuja redação dizia que “no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”. O instituto veio posteriormente regulado no art. 543-A e 543-B do CPC/1973, inseridos pela Lei n.º 11.418, de 2006, e atualmente no art. 1.035 do CPC/2015, cujo § 1º afirma que “para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”.

De fato, o anteprojeto de lei, que visa regulamentar o filtro de relevância introduzido pela EC 125/22, foi apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao presidente do Senado Rodrigo Pacheco e conceitua o instituto da relevância da questão de direito federal infraconstitucional no §1º do art. 1.035-A, a ser incluído no Código de Processo Civil, de forma similar ao instituto da repercussão geral:

Art. 1.035-A. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional nele versada não for relevante, nos termos deste artigo.

§ 1º A deliberação a que se refere o caput deste artigo considerará a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Ainda conforme o anteprojeto, a demonstração da relevância deverá ser feita por tópico específico e fundamentado, sob pena de ser inadmitido (art. 1.035-A, §§2º e 3º), que será exigido nos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a entrada em vigor da referida lei regulamentadora, nos termos do art. 4º do anteprojeto.

Ademais, importante destacar que a EC 125 trouxe a competência e o quórum para possível inadmissão do recurso especial pelo entendimento de ausência de relevância da questão federal. Nesse contexto, nos termos do §2º do art. 105 da CF/88, o recurso pode não ser conhecido “com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento”.

Analisando a regra, cria-se a questão de qual seria tal órgão competente para julgar a relevância. Sabe-se que no Supremo Tribunal Federal (STF), o responsável por determinar a presença da repercussão geral é o Plenário, conforme estabelecido no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (Bonizzi; Koehler, 2022, p. 6).

Já em relação à relevância da questão federal, se considerarmos que o juízo de julgamento do recurso especial seria o responsável por essa análise, então as Turmas seriam as competentes, a menos que o recurso seja tratado como repetitivo ou encaminhado para julgamento pela Corte Especial ou uma das Seções do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Se, por outro lado, a expressão denota o órgão competente para julgar a preliminar de relevância da questão federal, então a lei ordinária deve especificar qual órgão é apropriado para essa função (Bonizzi; Koehler, 2022, p. 6).

A discussão é relevante pois o quórum da necessidade do entendimento pela inadmissão pode variar de 4 de 5 Ministros, se a competência for da Turma; de 7 de 10 ministros, se da Seção e de 10 de 15, no caso da Corte Especial, se a regra seguida for a mesma aplicada no STF, qual seja o arredondamento da dízima para o número imediatamente superior (Bonizzi; Koehler, 2022, p.6). Além disso, “parte da doutrina aponta que a atribuição

da análise da presença da relevância às Turmas pode gerar decisões conflitantes” (Serau Jr.; Donoso, 2013, p. 246 *apud* Bonizzi; Koehler, 2022, p. 7).

No entanto, o anteprojeto de lei repete a regra no §6º do art. 1.035-A, o que leva a concluir que a questão será resolvida no âmbito dos regimentos internos da Corte.

Além disso, como destacado, o §3º do art. 105 trouxe situações em que há a presunção da relevância da questão federal; acerca de tal parágrafo, foram feitas certas considerações pela doutrina. Em primeira análise, entende-se que a sua interpretação deve ser no sentido de que a lista de situações expressas não impede que o STJ reconheça a relevância em outras hipóteses, a depender da demonstração realizada pelo recorrente (Bonizzi; Koehler, 2022, p. 7).

Ademais, ao examinar se trata-se de presunção relativa ou absoluta, Bonizzi e Koehler (2022, p. 8) entendem que, em consonância com o entendimento acerca do tema - no âmbito da demonstração de repercussão geral - dado pelo STF no ARE 1.279.605/SP (“A demonstração fundamentada da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas também é indispensável nas hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em outro recurso”), será exigida a demonstração de que o caso se encaixa nas hipóteses expressas de relevância, e não a de explicitar a repercussão da matéria.

No mais, às matérias postas em patamar de relevância pelo Senado, operadores de direito teceram algumas críticas. Em entrevista concedida ao *site* Conjur, Marcello Vieira de Mello opinou que a relevância presumida das causas envolvendo improbidade administrativa e que possam gerar inelegibilidade evidencia a intenção dos representantes políticos em assegurar uma espécie de 'terceira instância' no STJ (Mello, 2022).

Por outro lado, o deputado Paulo Teixeira, em seu voto na aprovação da PEC em 2021, defende a presunção de relevância às ações de improbidade administrativa, sob o argumento de que “muitos tribunais regionais são compostos por desembargadores indicados pelos Governadores; com isso, pode haver uma tendência política em determinados tribunais dos Estados.” Portanto, no ponto de vista do deputado, dentre as ações que devem obrigatoriamente alcançar o STJ estão as de grande conteúdo político.

Já Daniel Mitidiero (2022), em entrevista ao site *Conjur*, tece críticas ao inciso III do §3º ao art. 105, que prevê um critério econômico para que a questão federal da causa seja presumida relevante. Em suas palavras:

Os critérios envolvendo quantias em dinheiro não me parecem os mais adequados à luz da ideia de que o STJ constitui uma corte suprema de Direito federal. Existem casos que podem não ter expressão econômica significativa (ou mesmo não ter relevância econômica nenhuma), mas terem um enorme impacto social.

4.3 A (in)compatibilidade do novo requisito de admissibilidade do recurso com o princípio do acesso à justiça

Em primeira análise, faz-se importante esclarecer a dimensão do princípio do acesso à justiça. Nesse sentido, segundo Kazuo Watanabe (1988), “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.” (*apud* Vaughn, 2016, p. 3)

Nesse sentido, Wambier (2012, p. 71), conforme citado por Vaughn (2016, p. 3), aduz que “o acesso à justiça não se reduz ao mero ingresso ao Poder Judiciário, mas sim a uma ordem de valores e direitos fundamentais para o indivíduo em sua condição humana”. Dessa forma, percebe-se que o princípio abarca tanto uma vertente formal quanto material, conforme elucida Dinamarco (2008, p. 93):

Vale frisar que a Lei Maior assegura o acesso formal à justiça, garantindo aos jurisdicionados, por meio do direito de ação, a solução de seus conflitos perante o Poder Judiciário. Diferentemente do acesso formal, garantido pelo texto constitucional em si, o acesso material à justiça é aquele em que o cidadão de direito consegue efetivamente o pronunciamento judicial adequado a respeito do conteúdo do direito pleiteado, eis que a missão social pacificadora do Poder Judiciário não se dá por cumprida mediante o alcance de quaisquer decisões, independentemente de seu respectivo teor.

Além disso, Grinover (2017, p. 75-76), conforme citado por Pereira (2019, p. 33), demonstra como o acesso à justiça deve ser efetivo nas diversas partes do processo, para além da provocação do Poder Judiciário:

(i) a organização judiciária adequada à realidade do país, com sua modernização e realização de pesquisa permanente para o conhecimento dessa realidade e dos conflitos que nela ocorrem; (ii) a organização de serviços voltados ao tratamento adequado das controvérsias, inclusive com utilização de mecanismos diversos do processo estatal, como a arbitragem e os meios consensuais de solução de conflitos, dentre os quais se destacam a mediação e a conciliação; (iii) a adequação dos instrumentos processuais à efetiva tutela dos direitos individuais e coletivos dos jurisdicionados; (iv) a prestação adequada dos serviços de assistência jurídica integral, que propicie não somente o acesso aos órgãos da jurisdição (estatal ou não), como também orientação e informação jurídica; (v) a formação adequada dos juízes, dos árbitros e de terceiros facilitadores e seu permanente aperfeiçoamento; (vi) a remoção dos diferentes obstáculos (econômico, social, cultural, e de outras espécies) que se antepõem ao acesso à ordem jurídica justa; e (vii) pesquisa interdisciplinar permanente para o aperfeiçoamento do direito material.

Por isso, Pereira (2019, p. 33) aduz que durante o decorrer do processo, é igualmente importante que o legislador disponha técnicas processuais ao jurisdicionado, a fim de garantir que a tutela de seu direito seja concedida de maneira apropriada, eficaz e tempestiva. Para o autor, a criação de um filtro para a admissibilidade dos recursos especiais consiste em uma dessas técnicas sendo, portanto, um instrumento para a efetivação do acesso à justiça (Pereira, 2019, p. 33).

Diante da explicitação acerca do conceito de acesso à justiça, fica evidente que no cenário atual de admissibilidade do recurso especial, com a aplicação da jurisprudência defensiva pelo STJ, há sua violação. Nesse sentido, o novo requisito de admissibilidade dos recursos especiais é visto como uma solução apropriada para o problema, visto que “é necessário julgar menos para julgar melhor.” (Pereira, 2019, p. 28).

No mais, a criação dos filtros mostrou-se como uma saída para que o STJ não se tornasse uma “terceira instância recursal”. Neste contexto, percebe-se a sua compatibilidade com o acesso à justiça, visto que

o prolongamento do processo, com a conseqüente elevação dos custos, representa, muita vez, uma denegação de justiça, provocando danos econômicos às partes, constituindo um instrumento benéfico àquele que demanda sem ter razão, ou, em outros casos, fazendo muitas vezes com que a parte que tem razão, venha a renunciar seu direito (Laspro, p. 114-115. *apud* Didier Jr.; Cunha, 2016, p. 93)

Na visão de José Manoel de Arruda Alvim Netto (1999, p. 41), é um erro injustificável associar a ideia de que o Superior Tribunal de Justiça se limite a analisar apenas questões relevantes a um obstáculo ao acesso à Justiça pois, para viabilizar o acesso à Justiça, o país possui uma estrutura que se desdobra em duas instâncias: as diversas justiças estaduais e a

justiça federal, cujas instituições abrangem todo o território nacional. Esses sistemas judiciários já operam em dois níveis de jurisdição (Netto, 1999, p. 41).

No entanto, destaca-se que a implementação de um mecanismo de triagem recursal é visto como uma ferramenta de restrição do acesso à justiça por parte da doutrina (Pereira, 2019 p. 31). Nesse sentido, Serau Jr. e Donoso (2013, p. 241-251 *apud* Pereira, 2019, p. 32) se mostram contrários a criação de um filtro de relevância para os recursos especiais:

O STF é Corte Constitucional e, portanto, há plena justificativa para a implementação do requisito de limitação de admissibilidade que é a repercussão geral do recurso extraordinário. No caso do STJ, pensamos que o panorama é relativamente diverso. Embora não passe despercebida a magnitude dessa Corte, verdadeira instância extraordinária, seu específico papel constitucional ainda parece ser pouco estudado. A limitação de admissibilidade do recurso especial, quando ausente a relevância da questão federal discutida, talvez implique em limitação inadequada da atuação daquela Corte.

CONCLUSÕES

Por todo o exposto no presente estudo, pôde-se perceber que a crise enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, devido a sua sobrecarga processual, está comprometendo o exercício pleno da sua principal função, qual seja a uniformização do direito federal infraconstitucional.

Isso porque, além de afetar diretamente o desempenho da Corte, tal sobrecarga levou a adoção de uma postura restritiva à admissibilidade dos recursos especiais, com a utilização de um formalismo exacerbado. Destaca-se que tal conduta vem sendo fortemente criticada pela doutrina e pelos operadores de Direito, por infringir diversos princípios que cerceiam a justiça brasileira, como o devido processo legal, a celeridade processual e o acesso à justiça.

Percebe-se, então, que o STJ já estava filtrando os recursos especiais com regras mais severas que as trazidas pelo disposto na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Portanto, o preenchimento dos requisitos previstos na legislação não necessariamente era suficiente para que o recurso tivesse o seu mérito apreciado pela Corte.

Por isso, a instituição de um filtro de admissibilidade dos recursos especiais na Constituição por meio da Emenda Constitucional 125/22 mostra-se como uma opção favorável à melhora do sistema de justiça brasileiro. A previsão legal de novos requisitos, além de se propor a diminuir a sobrecarga processual do STJ, traz maior segurança jurídica no âmbito da admissibilidade dos recursos especiais, diminuindo a discricionariedade atualmente utilizada para obstá-los.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENEDUZI, Renato Resende. Repercussão geral no recurso especial por analogia. Disponível em <<https://puc-rio.academia.edu/RenatoBeneduzi>>. Acesso em: 27 de Outubro de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Sessão Deliberativa Extraordinária (semipresencial) na Câmara dos Deputados, 13 de julho de 2022, Plenário, 11:30.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022. Brasília: Diário Oficial da União, 15 de julho de 2022.

_____. Lei Nº 13.105, de março de 2015. Brasil, Código de Processo Civil (2015). Brasília, DF: Diário Oficial da União.

_____. Senado Federal. Plenário. Parecer nº 266/2021-PLEN/SF. Brasília, 2021.

_____. Senado Federal. Diário do Senado Federal, nº 18, de 2021, p. 23-27.

_____. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Ação Inicial nº 414.648/RS, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 23/02/2007. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90900/false>>. Acesso em: 30 Out. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). AgInt no REsp 1850223/PR, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 31 de maio de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903505020&dt_publicacao=02/06/2021>. Acesso em: 21 Jul. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). AgInt no AREsp 1695691/GO, Relator: Ministra Assusete Guimarães, julgado em 30 de novembro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000987428&dt_publicacao=02/12/2020>. Acesso em: 24 Ago. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). EDcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 2222062/DF. Relator: Ministro Francisco Falcão, julgado em 21 de agosto de 2023. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=204608987®istro_numero=202203127691&peticao_numero=202300610269&publicacao_data=20230823&formato=PDF&_gl=1%2aqwbo0c%2a_ga%2aMTU2MzYxNzg0OS4xNjQ2MzQ5MDAy%2a_ga_F31N0L6Z6D%2aMTY5NTMyNzg0OS4zODguMS4xNjk1MzMzNDEwLjU3LjAuMA>. Acesso em: 16 Jul. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 1613648/RS. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 09 de novembro de 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102573865&dt_publicacao=09/11/2016>. Acesso em: 15 Ago. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). AgInt no AREsp 1824850/MG. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15 de junho de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100169091&dt_publicacao=21/06/2021>. Acesso em: 15 Ago. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.023.098/MG, Relator: Ministro Raul Araújo Filho, julgado em 25 de maio de 2010. DJe 10/06/2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200800435047>. Acesso em: 30 Out. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). AgRg no REsp Nº 1.346.588 - DF, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 18 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202047150&dt_publicacao=17/03/2014>. Acesso em: 06 Ago. 2023.

BUIKA, Heloisa Leonor. O Formalismo no Juízo de Admissibilidade dos Recursos. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014.

CALMON, Eliana. Recurso Especial - Peculiaridades. Ensaios Jurídicos. p. 291-303, 2003. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/EJur/article/view/3746/3867>>. Acesso em: 16 Jul. 2023.

CAMBI, Eduardo, *et al.* Curso de Processo Civil Completo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Proposição n. 49.0000.2012.009403-3/COP. Origem: Presidência do Conselho Federal da OAB. Assunto: Proposta de Emenda à Constituição n. 209/2012. Requisitos de admissibilidade ao Recurso Especial. STJ. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). Disponível em: <<http://s.oab.org.br/arquivos/2017/07/pec-209-12-repercussao-geral-no-stj-voto-do-pleno-do-cfoab-2.pdf>>. Acesso em: 25 Set. 2023.

COSTA, Guilherme Recena. Superior Tribunal de Justiça e recurso especial: análise da função e reconstrução dogmática. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2011.

DEUS, Tárík Alves de; MELKE, João Pedro Palhano. Prova em Recurso Especial. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 8, n. 4, p. 26912-26932, abr. 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n4-277.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria geral do novo processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016.

GALDIANO, José Roberto Berto. Técnica de julgamento de recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Curso de direito processual civil vol. 3: Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões – 13. ed.–São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Volume 2: Atos Processuais a Recursos e Processos nos Tribunais. 20ª ed. rev.. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUIMARÃES, Rafael. Recursos Especial e Extraordinário: Técnica de Elaboração, Processamento e Julgamento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/recursos-especial-e-extraordinario-tecnica-de-elaboracao-processamento-e-julgamento/1207549389>>. Acesso em: 10 set. 2023.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. *Revista de Processo*, vol. 333, ano 47, p. 159-185, São Paulo: Ed. RT, 2022.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Os recursos no novo CPC e a “jurisprudência defensiva”. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord. Geral); MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs). Novo CPC doutrina selecionada: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: JusPodivm, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso extraordinário e recurso especial. 6. ed. São Paulo: RT, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. Luiz Guilherme. Reexame da prova diante dos recursos especial e extraordinário. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 649, 18 abr. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6517>>. Acesso em: 28 out. 2023.

MATOS, Amanda Visoto de. Os Limites da PEC da Relevância (PEC N. 209/2012) Como uma Possível Solução para a Crise do Superior Tribunal de Justiça. Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do Grau de Bacharel em Direito, Brasília, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. Prequestionamento, Repercussão Geral da Questão Constitucional, Relevância da Questão Federal. 7ª ed. São Paulo: RT, 2017.

MELLO, Marcello Vieira de. Entrevista concedida a Karen Couto e Danilo Vital ao site Conjur. *Advogados e professores se mostram preocupados com PEC da Relevância*. 14 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-14/aprovacao-pec-relevancia-preocupa-advogados-professores>>. Acesso em: 26 ago. 2023.

MENDES, Leonardo Castanho. O recurso especial e o controle confuso de constitucionalidade. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2006, v. 13.

MITIDIERO, Daniel. Entrevista concedida a Karen Couto e Danilo Vital ao site Conjur. *Advogados e professores se mostram preocupados com PEC da Relevância*. 14 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-14/aprovacao-pec-relevancia-preocupa-advogados-professores>>. Acesso em: 26 ago. 2023

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V - 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MUDROVITSCH, Igor; NÓBREGA, Yuri Félix. Improbidade no debate: Súmula faz as vezes de repercussão geral no Recurso Especial. *Conjur*, 31 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-31/improbidade-debate-sumula-faz-vezes-repercussao-geral-recurso-especial#_ftn6>. Acesso em: 25 set. 2023.

NETTO, José Manoel de Arruda Alvim. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. In: STJ - 10 anos: obra comemorativa: 1989-1999, p. 37-44, 1999. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dezanos/article/view/3394/3520>>. Acesso em 17 Out. 2023.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Novíssimo Sistema Recursal conforme o CPC/2015. 1. Edição. São Paulo. Jus Podivm, 2016.

PADILHA, Rodrigo. Direito Constitucional. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. The Superior Court of Justice and the General Repercussion in the Special Appeal / O Superior Tribunal de Justiça e a Repercussão Geral no Recurso Especial. Revista Eletrônica de Direito Processual, vol. 20, no. 2, maio-agosto de 2019, p. 20+.

SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. A Importância do Superior Tribunal de Justiça no Novo Sistema de Precedentes Vinculantes. Revista CEJ, Brasília, Ano XXI, n. 71, p. 54-77, jan./abr. 2017.

SENADO FEDERAL. Emenda nº 3 ao Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 10, de 2017. Brasília, 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=6456125&ts=1673870353524&disposition=inline&ts=1673870353524&_gl=1*1wp2gph*_ga*NzUwMDMwMzUwLjE2ODg0MTg0MjU.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NzE2MDc5OS4zLjAuMTY5NzE2MDc5OS4wLjAuMA>. Acesso em: 18 out. 2023.

_____. Comissão de Constituição e Justiça. Parecer nº 70/2017 da CCJ. Brasília, 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5382048&ts=1673870352429&disposition=inline&_gl=1*1g6g5rw*_ga*NzUwMDMwMzUwLjE2ODg0MTg0MjU.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NzE2MDc5OS4zLjAuMTY5NzE2MDc5OS4wLjAuMA>. Acesso em: 15 out. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Enunciado Administrativo 8. Aprovado em 19/10/2022. Brasília, 2022.

TIBÚRCIO, Flávio Corrêa. A reforma do Judiciário e o novo Recurso Extraordinário. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 541, 30 dez. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6137>>. Acesso em: 8 set. 2023.

VAUGHN, Gustavo Fávero. A Jurisprudência Defensiva no STJ à Luz dos Princípios do Acesso à Justiça e da Celeridade Processual. Revista de Processo, Vol. 254, Abril de 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro: (De Acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16). 3º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.